

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE ELEGIBILIDADE DA VALEC

Na data de 04 de agosto de 2017, reuniu-se esta Comissão de Elegibilidade, instituída pela Portaria nº 015/2017, na sala da Assessoria Jurídica da VALEC, no 11º andar da sede desta Empresa Pública no SAUS, Quadra 01, Bloco 'G', Lotes 3 e 5, Asa Sul, Brasília.

Na ocasião, foram compulsados os autos do processo administrativo nº **51402.186504/2017-72**, que trata de indicação, pelo Sr. Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil, do Sr. **José Rogério Casado dos Santos**, para ocupar assento como membro do Conselho Fiscal desta empresa pública, nos termos do disposto na Lei nº 13.303/2016, bem como seu regulamento, Decreto nº 8.945/2016.

Consta dos autos o Ofício nº 581/2017/ASSAD/GM, de 01 de agosto de 2017 (fls. 02/02v.), por meio do qual aquela Pasta Ministerial formaliza a indicação, bem como apresenta, em anexo (fls. 03/04v.), os formulários a que se refere o artigo 22, inciso I, do Decreto nº 8.945/2016, que regulamentou a Lei nº 13.303/2016, contendo declaração de preenchimento dos requisitos, acompanhados de respectiva documentação comprobatória.

Foram apresentados diversos documentos, contendo, dentre outros, as respectivas Portarias que comprovam os cargos já exercidos pelo Sr. José Rogério Casado dos Santos (fls. 06/11).

Foi apresentada, também, cópia do diploma em Administração do indicado, emitido pela Fundação Educacional Jayme de Altavila, em 01 de novembro de 2002 (fls. 05).

Conforme dispõe o Decreto nº 8.945/2016, nos seus arts. 51 e 56, pelo fato de ser VALEC uma empresa de menor porte, temos que os requisitos a serem verificados no caso em tela, indicação de membro do Conselho Fiscal, são, *ipsis litteris*:

CAPÍTULO V

DO TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA EMPRESAS ESTATAIS DE MENOR PORTE

Art. 51. A empresa estatal de menor porte terá tratamento diferenciado apenas quanto aos itens previstos neste Capítulo.

...

Art. 56. Os Conselheiros Fiscais deverão atender os seguintes critérios obrigatórios:

I - ser pessoa natural, residente no País e de reputação ilibada;

II - ter graduação em curso superior reconhecido pelo Ministério da Educação;

III - ter experiência mínima de três anos, em pelo menos uma das seguintes funções:

a) direção ou assessoramento na administração pública federal, direta ou indireta;

b) Conselheiro Fiscal ou administrador em empresa;

c) membro de comitê de auditoria em empresa; e

d) cargo gerencial em empresa;

IV - não se enquadrar nas vedações de que tratam os incisos I, IV, IX, X e XI do caput do art. 29; e

V - não ter sido membro de órgãos de administração nos últimos vinte e quatro meses e não ser empregado da empresa estatal, de sociedade controlada ou do mesmo grupo, nem ser cônjuge ou parente, até terceiro grau, de administrador da empresa estatal.

§ 1º As experiências mencionadas em alíneas distintas do inciso III do caput não poderão ser somadas para a apuração do tempo requerido.

§ 2º As experiências mencionadas nas alíneas do inciso III do caput poderão ser somadas para apuração do tempo requerido, desde que relativas a períodos distintos.

§ 3º O disposto no inciso V do caput não se aplica a empregado da empresa estatal controladora quando inexistir grupo econômico formalmente constituído.

Na presente indicação, o requisito da formação acadêmica é simples de aferir, vez que, conforme o inciso II do art. 56 do Decreto nº 8.945/2016, acima transcrito, para indicado



a Conselheiro Fiscal de empresas de menor exige-se apenas e tão-somente que tenha graduação em curso superior reconhecido pelo Ministério da Educação.

No que tange ao requisito de experiência mínima, de que trata o art. 56, inciso III, alínea *a*, do Decreto nº 8.945/2016, presume-se que aquele restou atendido, haja vista constar no formulário de Cadastro de Conselheiro Fiscal, fl. 03, declaração de que o indicado tem mais de 3 anos de experiência em função de direção ou assessoramento na administração pública federal, direta ou indireta, tendo inclusive sido nomeado e exercido diversas funções, conforme documentos de fls. 06/11.

Por fim, foi apresentada cópia do diploma de graduação em Marketing do Sr. **José Rogério Casado dos Santos** (fl. 05), pela Fundação Educacional Jayme de Altavila. Neste sentido, é possível concluir que o diploma é válido, regular e com registro no Ministério da Educação pelo fato de que o indicado exerceu cargos em comissão na Administração Pública Federal que, de igual forma, exigem formação acadêmica em nível superior (documentos de fls. 06/11).

Assim, considerando a referida documentação, esta Comissão conclui-se que o indicado:

- (a) Preenche o requisito relativo à experiência por ter exercido dois anos em cargo em comissão ou função de confiança equivalente a nível 4, ou superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, em pessoa jurídica de direito público interno (Lei nº 13.303/2016 e Decreto nº 8.945/2016);
- (b) Preenche o requisito de formação acadêmica compatível; e
- (c) não incorre em nenhum dos impedimentos, tanto no que se refere à reputação ilibada, quanto no que toca à vedação por ocupar cargo sem vínculo permanente (art. 54 do Decreto nº 8.945/2017).

Ante o exposto, esta Comissão de Elegibilidade, tempestivamente, opina pela regularidade e aprovação da indicação do Sr. **José Rogério Casado dos Santos**, para ocupar assento como membro do Conselho Fiscal da VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S.A..

Eu, **Mario Marcassa Neto**, dirigi os trabalhos e redigi esta Ata que firmo, juntamente com os demais Membros desta Comissão de Elegibilidade, para conferir-lhe autenticidade e eficácia.

Encaminhe-se à Assessoria Especial da Presidência da VALEC, para que providencie a remessa da presente Ata e cópia integral deste processo à Assessoria Administrativa do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, para fins do disposto no § 3º do art. 22 do Decreto nº 8.945, de 2016.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2017.


MARIO MARCASSA NETO
Matrícula SIAPE nº 1349525


SILVIA REGINA SCHMITT
Matrícula SIAPE nº 1639644


ANA MARIA LEAL CAMPEDELLI
Matrícula SIAPE nº 0172979